

Acórdão: 24.835/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003028008-49
Impugnação: 40.010156799-00, 40.010156912-92 (Coob.)
Impugnante: Erlan César de Faria Filho
IE: 001086794.00-42
Erlan César de Faria Filho (Coob.)
CPF: 059.973.376-42
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a inclusão do titular da Autuada no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 6 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, pelo não cumprimento das condições previstas no subitem “6.1”, alínea “c” do referido dispositivo (falta de dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação de tal dedução no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais). Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75 e da Multa Isolada disposta no art. 55, inciso VII, alínea “c” da referida lei. Infração reconhecida pela Contribuinte por meio de denúncia espontânea, porém desacompanhada do pagamento do imposto vencido, requisito essencial para concretização do instituto, à luz do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias com a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 6 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, no período de 01/01/19 a 28/02/23, em operações interestaduais de venda de “sementes”, pelo não cumprimento da condição prevista no subitem “6.1”, alínea “c” do referido dispositivo (falta de dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação de tal dedução no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais), portanto, sem repassar o benefício da desoneração do ICMS aos destinatários.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75 e Multa Isolada disposta no art. 55, inciso VII, alínea “c” da referida lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O titular da Autuada foi incluído como Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Impugnante e o Coobrigado apresentam, tempestivamente, Impugnações às págs. 99/103 e 118/122, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às págs. 137/141.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída de mercadorias com a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 6 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, no período de 01/01/19 a 28/02/23, em operações interestaduais de venda de “sementes”, pelo não cumprimento da condição prevista no subitem “6.1”, alínea “c” do referido dispositivo (falta de dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação de tal dedução no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais), portanto, sem repassar o benefício da desoneração do ICMS aos destinatários.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº. 6.763/75 e Multa Isolada disposta no art. 55, inciso VII, alínea “c” da referida lei.

Em sua defesa, a Impugnante reconhece a ocorrência da infração, no entanto, recusa os seus efeitos sob a alegação de ter procedido à sua regularização através de denúncia espontânea, na qual juntou cartas de correção, onde informa o valor do ICMS dispensado na operação.

Em que pesem os seus argumentos, não lhe assiste razão.

A isenção parcial do ICMS concedida através da redução da sua base de cálculo nas operações autuadas está prevista no RICMS/02:

RICMS/02

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

(a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

(...)

6. Saída, em operação interestadual, de semente genética, semente básica, semente certificada de primeira geração - C1 -, semente certificada de segunda geração - C2 -, semente não certificada

de primeira geração - S1 - e semente não certificada de segunda geração - S2 -, destinadas à sementeira, desde que produzidas sob controle de entidades certificadoras ou fiscalizadoras, bem como importadas, atendidas as disposições da Lei Federal nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e as exigências estabelecidas pelos órgãos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou por outros órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados ou do Distrito Federal, que mantiverem convênio com aquele ministério.

6.1 A redução de base de cálculo prevista neste item:

(...)

c) somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

(...)

Conforme se depreende da leitura dispositivo acima, a redução da base de cálculo em questão é condicionada, dentre outros, ao cumprimento de dois requisitos essenciais:

- 1) O desconto no valor da operação, do valor equivalente ao imposto dispensado;
- 2) a informação no campo "informações complementares" da nota fiscal, do valor do imposto dispensado.

Conforme se verifica dos autos, ambos os requisitos não foram cumpridos pela Autuada.

Para comprovar as acusações, o Fisco relaciona as notas fiscais autuadas no Anexo 3 do Auto de Infração e junta cópias de amostras dos respectivos DANFES (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) às págs. 37/92, dos autos.

O exame das informações apostas naqueles DANFES permite atestar que, de fato, nas operações autuadas não houve o desconto do ICMS dispensado em razão da redução da sua base de cálculo, no valor total da nota fiscal.

Verifica-se, também, a ausência no campo "Informações Complementares" das notas fiscais, da indicação do valor do imposto dispensado na operação.

Como dito, a Impugnante reconhece a infração e centra a sua defesa na alegação de que a mesma fora sanada através de denúncia espontânea por ela apresentada à SEF/MG e homologada pelo Fisco.

De fato, como relatado pelo Fisco, tendo em vista a constatação da possível existência das irregularidades, este contactou a Autuada informando-lhe acerca das infrações e do valor do ICMS a ser recolhido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Chamada a regularizar a situação, a Autuada ofereceu Denúncia Espontânea reconhecendo as irregularidades.

Apresentou junto ao Termo de Autodenúncia, Cartas de Correção Eletrônica, nas quais informava o valor do imposto dispensado em cada uma das notas fiscais objeto do lançamento.

Todavia, em relação ao valor do imposto indevidamente suprimido e não descontado do valor da nota fiscal, a Impugnante quedou-se silente e não apresentou comprovantes de sua quitação, ou ainda, o pedido de parcelamento do respectivo crédito tributário.

Ora, ao assim fazê-lo, a Autuada furtou-se novamente a cumprir o objetivo principal visado pela norma isentiva: a desoneração da cadeia produtiva” estabelecido pelo inciso V da clausula primeira do Convênio ICMS nº 100/97, regulamentado pelo item 6 do anexo IV do RICMS/02.

Assim, em razão de não ter recolhido espontaneamente o ICMS indevidamente exonerado, a Autuada não se desincumbiu do seu pagamento.

Nesse norte, faz-se necessária a análise da legislação que trata da denúncia espontânea. Veja-se:

CTN

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Lei nº 6.763/75

Art. 210. A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

(...)

Art. 211. O requerimento de denúncia espontânea será protocolado na Repartição Fazendária do domicílio do contribuinte, na forma e condições previstas em lei e regulamento, sob pena de sua ineficácia.

RPTA

Da Denúncia Espontânea

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição

fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Art. 208. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, a comunicação deverá ser instruída com:

I - o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis;

II - o requerimento de parcelamento, hipótese em que as garantias, se for o caso, e o recolhimento da primeira parcela deverão ser efetuados conforme estabelecido na legislação específica; ou

III - a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

Art. 209. O instrumento de denúncia espontânea será protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito o estabelecimento do sujeito passivo, sendo vedado ao funcionário recusar o seu protocolo.

(...)

(Grifou-se)

Conforme se depreende do disposto no art. 138 do CTN, a denúncia espontânea constitui-se em instrumento de exclusão da responsabilidade relativa ao cometimento do ilícito tributário, desde que o denunciante noticie ao Fisco a ocorrência da infração, comprovando, se for o caso, o pagamento do tributo devido e dos respectivos juros de mora.

E como é cediço, conforme preconiza o art. 208, inciso I do RPTA, para que surta efeitos, a denúncia espontânea deve estar acompanhada do comprovante do recolhimento do tributo, acrescido de multa de mora e juros cabíveis.

No caso dos autos, o expediente utilizado pela Autuada não alcançou os fins almejados pelo instituto da denúncia espontânea.

Neste sentido, bem expôs o Eminentíssimo Doutor Leandro Paulsen em sua conhecida obra “Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência” (fl. 994, 14ª edição – junho 2012), *in verbis*:

“Escopo. O objetivo da norma é estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade, resgatando as pendências deixadas e ainda desconhecidas por parte do Fisco, com o que este recebe o que lhe deveria ter sido pago e cuja satisfação, não fosse a iniciativa do contribuinte, talvez jamais ocorresse. A previsão legal é absolutamente consentânea com uma estrutura tributária incapaz de proceder à fiscalização efetiva de todos os contribuintes e que precisa, demais, estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias,

seja tempestivamente, seja tardiamente. Na medida em que a responsabilidade por infrações resta afastadas apenas com o reconhecimento e cumprimento da obrigação, preserva-se a higidez do sistema, não se podendo ver nela nenhum estímulo à inadimplência.”

Uma vez não tendo sido a denúncia espontânea oferecida pela Autuada acompanhada do pagamento do ICMS indevidamente suprimido, ela não surtiu efeitos quanto ao descumprimento dessa obrigação principal.

Ressalte-se ainda, como bem observado pelo Fisco, da impossibilidade da Carta de Correção Eletrônica se prestar a retificar os valores informados em nota fiscal, conforme art. 96, inciso XI, alínea “c”, item 1 da Parte Geral do RICMS/02.

E não poderia ser de outra forma, pois a simples informação do ICMS desonerado nas operações autuadas através das Cartas de Correção de Eletrônica não interfere nos valores das operações efetivamente praticadas entre a Autuada e os seus clientes, os quais não contaram com o devido desconto do imposto.

A irregularidade cometida pela Contribuinte, ao consignar base de cálculo a menor, resultou no destaque a menor do ICMS nas respectivas notas fiscais, esgotando-se, assim, o prazo para seu recolhimento, no que diz respeito às diferenças apuradas, nos termos previstos no art. 89, inciso III do RICMS/02.

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

(...)

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

(...)

Desta feita, portanto, corretamente agiu o Fisco em exigir o imposto recolhido a menor, aplicar a devida Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e a Multa Isolada relativa à consignação, na nota fiscal, de base de cálculo inferior àquela prevista na legislação, nos termos do art. 55, inciso VII, alínea “c”, da Lei n.º 6.763/75.

Por oportuno, cumpre destacar o argumento da Impugnante de que a denúncia espontânea ofertada foi homologada pela Fazenda Pública e, sendo assim, deve produzir os seus devidos efeitos e afastar as exigências deduzidas no lançamento.

De fato, conforme documento juntado às págs 124/125, o Fisco emite Parecer onde relata os termos da referida denúncia e manifesta-se pela sua homologação.

No entanto, a leitura daquele parecer revela que o Fisco ali expressa de forma clara que a sua análise versou apenas sobre a infração especificamente denunciada pela Autuada, qual seja, a falta da indicação relativa ao valor do “desconto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS desonerado” no campo de informações complementares, das notas fiscais eletrônicas emitidas no período de janeiro de 2019 a dezembro de 2022.

Nessa medida, a homologação sugerida pelo Fisco recaiu e reconheceu, tão somente, a regularização do descumprimento da referida obrigação acessória através das Cartas de Correção Eletrônicas anexadas à denúncia espontânea em questão.

Desta feita, a referida homologação não afastou a obrigação legal da Contribuinte de recolher o imposto, pois esta sequer foi tratada naquela denúncia.

Não há, portanto, o que se falar em homologação das demais infrações cometidas e apontadas no lançamento: o recolhimento a menor do imposto, e a consignação, em documento fiscal, de valor de base de cálculo menor do que o previsto na legislação.

A denúncia daquela infração específica relativa à ausência de indicação do valor do imposto dispensado no campo “Informações Complementares”, das notas fiscais autuadas e o seu acatamento pelo Fisco não convalidou as demais irregularidades existentes nas operações autuadas. Apenas afastou a aplicação da multa isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, a qual pune a falta de indicação, na nota fiscal, de informação exigida em regulamento.

Por fim, cabe salientar que em caso de isenção, o texto legal que a prevê deve ser interpretado literalmente, nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional (CTN).

Nessa medida, para usufruir do benefício é absolutamente necessário que se cumpra qualquer requisito exigido pela legislação e no caso, como se viu, a Autuada não repassou aos destinatários de suas mercadorias o desconto relativo ao ICMS desonerado para o valor da operação, não fazendo jus, portanto, a valer-se da redução da base de cálculo e do ICMS devido por sua operação.

Por fim, quanto à inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 05 de março de 2024.

**Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Relator**